



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 998/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.102229/2022-10

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO DISTRITO FEDERAL.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre impedimento ou suspeição de autoridades julgadora e recursal.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970. Dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5615.htm>. Acesso em 6 mai. 2022;

2.2. Referência 2. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em 6 mai. 2022;

2.3. Referência 3. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 6 mai. 2022;

2.4. Referência 4. BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. Nota Técnica nº 1627/2020/CGUNE/CRG/CGU (Processo nº 00190.104874/2020-05). Acesso em 6 mai. 2022;

2.5. Referência 5. BRASIL. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Norma TR 011, versão 2, de 25 de março de 2022 (SEI nº 2351885). Acesso em 6 mai. 2022;

2.6. Referência 6. BRASIL. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Norma TR 012, versão 2, de 25 de março de 2022 (SEI nº 2351890). Acesso em 6 mai. 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela GERÊNCIA DE DEPARTAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, OUVIDORIA E CORREGEDORIA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), por meio de correspondência eletrônica de 18 de março de 2022, formulada nos seguintes termos:

(...) Prezados,

Assunto

A Corregedoria do Serpro apresenta consulta com objetivo de orientação desse órgão de controle sobre possível questionamento de comprometimento da autoridade julgadora e/ou recursal após alteração de estrutura hierárquica desta Corregedoria, podendo causar nulidade do processo administrativo disciplinar.

Fatos

A questão versa sobre o tema impedimento ou suspeição de autoridade julgadora e/ou recursal no procedimento disciplinar desta estatal, com base nas novas normas correccionais do Serpro, e que se encontram em anexo, que modificaram autoridade competente para julgamento e para recurso.

Desde o dia 07/03/2022 a Corregedoria do Serpro (titular é a autoridade julgadora) foi deslocada para compor um departamento da Superintendência de Controles, Riscos e Conformidade (Supcr), sendo a titular dessa Superintendência a nova autoridade recursal.

Contudo, já se encontrava em trâmite na Corregedoria um procedimento correccional de

identificação de irregularidade disciplinar (autoria e materialidade) com empregados diretamente envolvidos e lotados na Supcr.

Questionamento

Trata-se de pedido de orientação a respeito de condição de possível impedimento de autoridade julgadora e/ou recursal dada a cadeia da ocorrência disciplinar ter transcorrido sob a égide da mesma Superintendência.

No caso concreto, a irregularidade disciplinar deverá ser julgada no âmbito da própria Corregedoria e o recurso sobre a alçada da mesma Superintendência, sendo que as pessoas investigadas, e submetidas a processo correcional, estariam no mesmo vínculo hierárquico, o que poderia gerar suspeita da liderança ser capaz de intervir na operacionalização das investigações e processamento disciplinar.

Questiona-se assim, se a confusão entre a ocupação hierárquica da Corregedoria e da Supcr como chefias e como autoridades de competência decisória sobre o fato e a autoria poderiam causar impedimento de natureza objetiva ou nulidade no procedimento correcional, em condição assemelhada a elencada no artigo 134 do CPC:

“Art 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.”
(destacamos)

Em caso positivo de identificação de comprometimento processual, haveria sugestão para sanar o obstáculo que possa se impor.

Aguardamos o retorno.

At.te

(...)

3.2. A demanda foi autuada no âmbito da COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISCOR – COPIS/DICOR/CRG/CGU e encaminhada a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS – CGUNE/CRG/CGU, para análise e manifestação, tendo em vista sua competência para a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

(...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)

3.3. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO é uma empresa pública federal, criado pela Lei nº 4.516, de 1º dezembro de 1964, tendo por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade (cf. art. 1º da Lei nº 5.615/1970). Referida entidade é vinculada ao Ministério da Economia.

4.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que na hipótese de não previsão de regramento acerca da aplicação dos mencionados institutos no âmbito da empresa estatal, deve-se afastar o regime disciplinar específico dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/1990) e aplicar subsidiariamente a Lei Geral do Processo Administrativo na Administração Pública Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Sobre o assunto explicitou a Nota Técnica nº 1627/2020/CGUNE/CRG, outrora encaminhada à consultante.

(...) as especificidades do regime jurídico das empresas estatais não sustentam a aplicação de lei específica dos servidores estatutários, motivo pelo qual deve-se recorrer à norma que regula de forma geral o processo administrativo no âmbito da Administração Pública direta e indireta quando houver lacuna no normativo interno da estatal. (...)

4.3. A Lei nº 9.784/99 estabelece que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo nos casos de delegação e avocação legalmente admitidos (art. 11). Ademais, enuncia que um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial (art. 12).

4.4. Nesse aspecto, antes do mais importa abordar que a nomeação, designação, permanência e recondução do titular da Unidade Setorial de Correição deve cumprir critérios e procedimentos verificados pela Corregedoria-Geral da União, com base nas disposições do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências, e da Portaria CGU nº 1.182, de 10 de junho de 2020 (publicada em 12/06/2020, seção 1, página 82), que dispõe sobre critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo federal - SisCor. Tais normas nada dispõem sobre a substituição esporádica do titular, se o substituto deve cumprir, também, determinados critérios para atuação nessa condição, minimizando-se os riscos para a integridade do(a) órgão/entidade e o regular funcionamento dos Sistemas de Correição e de Integridade Pública do PEF. Tais substitutos são designados em regulamento ou ato interno. No SERPRO, a competência para a designação de seu substituto compete ao próprio titular da Corregedoria Setorial, não havendo critérios específicos para o desempenho eventual do cargo/função.

4.5. As hipóteses de impedimento e suspeição e seu tratamento constam nos artigos 18 a 21 da citada lei. *Verbis*:

*CAPÍTULO VII
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO*

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. (...)

4.6. Ocorre que o SERPRO disciplinou o assunto em tela nas Normas TR 011 e TR 012 (SEI nº 2351885, 2351890), adotando as definições e regras sobre o assunto adiante transcritas:

TR 011 Versão 2

(...)

1.0 FINALIDADE

Estabelecer procedimentos correcionais destinados a apurar irregularidades disciplinares e responsabilidade administrativa, em razão de atos praticados por empregados ou, ainda, por quem tenha atingido o patrimônio ou direito desta Empresa Pública ou o interesse público. (...)

3.0 DEFINIÇÕES

Para efeito desta Norma, entende-se por: (...)

b) autoridade instauradora: titular do Órgão Setorial de Correição do Poder Executivo Federal.

no âmbito do Serpro ou autoridade competente por ele designado formalmente com a devida motivação para instaurar e julgar o procedimento correccional (Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar);

c) autoridade julgadora: titular do Órgão Setorial de Correição do Poder Executivo Federal, no âmbito do Serpro ou autoridade competente por ele designado formalmente com a devida motivação para instaurar e julgar o procedimento correccional (Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar);

d) autoridade recursal: titular da Superintendência de Controles, Riscos e Conformidade, no âmbito do Serpro. Em eventual caso de impedimento ou suspeição, caberá ao Comitê de Integridade – COINT, analisar o recurso: (...)

4.2.3 Impedimento, Suspeição e Afastamento

4.2.3.1 Está impedido de participar de qualquer forma no procedimento correccional, quem:

- a) tenha interesse direto ou indireto no objeto da apuração;
- b) seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau do empregado submetido a processo correccional;
- c) tenha participado como perito, técnico de análise forense computacional, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- d) esteja litigando judicial ou administrativamente com o(s) possível(is) interessado(s) ou com o(s) respectivo(s) cônjuge(s), companheiro(s), parente(s) consanguíneo(s) ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- e) tenha sido penalizado disciplinarmente nos últimos 12 (doze) meses no Serpro;
- f) tenha sido penalizado com censura ética nos últimos 3 (três) anos, em razão de apuração de irregularidade ética realizada, com base no Código de Ética, Conduta e Integridade do Serpro;
- g) tenha ou esteja participando de processo de apuração de irregularidades ética no qual o interessado figure como denunciante, denunciado ou testemunha;
- h) esteja sendo investigado em Sindicância Investigativa ou respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;
- i) tenha feito denúncia ou comunicado que resultou na Sindicância Investigativa ou no Processo Administrativo Disciplinar (PAD); e
- j) tenha participado da Comissão de Sindicância Investigativa que originou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

4.2.3.2 Está em condição de suspeição de participar de qualquer forma no procedimento correccional, quem:

- a) tenha amizade ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- b) tenha amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio procurador, devidamente constituído pelo interessado ou seus parentes; e
- c) tenha com o comunicante ou denunciante compromisso pessoal ou comercial como devedor ou credor, por autodeclaração.

4.2.3.3 Verificando-se uma das hipóteses de impedimento ou suspeição, o membro deve comunicar formalmente o titular da Corregedoria do Serpro ou quem, o substitua no exercício da atividade disciplinar ou superior hierárquico, para adoção de medidas de sua substituição, garantindo a imparcialidade e a legalidade do procedimento correccional.

4.2.3.4 A declaração de suspeição ou impedimento deve ser analisada, sem efeito suspensivo até a decisão que, se indeferida, mantém-se a atuação do empregado como membro do procedimento correccional. (...)

TR 012 Versão 2

(...)

1.0 FINALIDADE

Regulamentar o rito sumário de procedimento correccional acusatório de aplicação de penalidades de advertência, severa advertência, suspensão ou demissão por justa causa, em razão de irregularidades praticada pelos empregados do Serpro, estabelecido na Cláusula 19 do Acordo Coletivo de Trabalho – ACT. (...)

3.0 DEFINIÇÕES

Para efeito desta Norma, entende-se por: (...)

b) ato reprovável: fato analisado preliminarmente pela Corregedoria do Serpro, por meio de juízo de admissibilidade que identifica a reprovabilidade do ato, iniciando procedimento correccional de aplicação de penalidade disciplinar;

c) autoridade competente para comunicação da proposta de aplicação de penalidade disciplinar: titular do órgão de processo correccional ou quem o substitua no exercício da atividade disciplinar;

d) autoridade julgadora: Titular do Órgão Setorial de Correição do Poder Executivo Federal no âmbito do Serpro ou Autoridade Competente por ele designada formalmente com a devida motivação para instaurar e julgar o procedimento correccional (Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar);

e) autoridade recursal: titular da Superintendência de Controles, Riscos e Conformidade, no âmbito do Serpro. Em eventual caso de impedimento ou suspeição, caberá ao Comitê de Integridade – COINT, analisar o recurso; (...)

4.2.3 Devem ser circunstâncias de impedimento autoridade competente que em relação ao empregado:

a) tenha interesse direto ou indireto no objeto da apuração;

b) seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau do interessado;

c) tenha participado ou possa participar como perito, técnico de análise forense computacional, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

d) esteja litigando judicial ou administrativamente com o(s) possível(is) interessado(s) ou com o(s) respectivo(s) cônjuge(s), companheiro(s), parente(s) consanguíneo(s) ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

e) tenha sido penalizado disciplinarmente nos últimos 12 (doze) meses pelo Serpro;

f) tenha sido penalizado com censura ética, em razão de apuração de irregularidade ética realizada, com base no Código de Ética, Conduta e Integridade do Serpro;

g) tenha ou esteja participando de processo de apuração de irregularidades ética no qual o interessado/acusado figure como denunciante, denunciado ou testemunha;

h) esteja sendo investigado em Sindicância Investigativa ou respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;

i) tenha feito denúncia ou comunicado que resultou na Sindicância Investigativa ou no Processo Administrativo Disciplinar; e

j) tenha participado da comissão de Sindicância Investigativa que originou o Processo Administrativo Disciplinar.

4.2.4 Devem ser circunstâncias de suspeição autoridade competente que em relação ao empregado:

a) tenha amizade ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

b) tenha amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do interessado ou seus parentes; e

c) tenha com o comunicante ou denunciante compromisso pessoal ou comercial como devedor ou credor. (...)

4.7. Essas novas normas internas substituíram, respectivamente, a Norma TR 011, versão 1, de 9 de março de 2022, e a Norma TR 012, versão 1, de 9 de março de 2022. Ambas entraram em vigência no dia 25 de março de 2022, portanto, são aplicáveis aos processos disciplinares em andamento, nos seguintes termos:

TR 011 Versão 2 (...)

5.10. A presente norma deve ser aplicada a partir do início de sua vigência, sem prejuízo da validade dos atos já realizados, bem como aos fatos ocorridos antes de sua publicação que se encontram sem apuração dos atos e fatos sob suspeição. (...)

TR 012 Versão 2 (...)

5.13 A presente norma deve ser aplicada a partir do início de sua vigência, sem prejuízo da validade dos atos já realizados, inclusive nos processos disciplinares em trâmite e pendentes de julgamento. (...)

4.8. As normas de processo civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos disciplinares em consonância com o disposto no artigo 15 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

4.9. Logo, havendo regramentos internos da empresa estatal e aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99 sobre situações e tratamento de impedimento e suspeição e delegação de competências, infere-se que aos processos disciplinares do SERPRO não se aplicam as regras sobre o assunto constantes do novo CPC.

4.10. Dessa forma, conclui-se que a resolução da questão se dará com base nas normas internas da conceituada empresa estatal federal, com aplicação subsidiária das regras contidas na Lei 9.784/99, caso necessário.

4.11. A apuração de suposto ilícito funcional por comissão designada pela Corregedoria Setorial (autoridade instauradora e julgadora), unidade que desde 07/03/2022 passou a integrar a Superintendência de Controles, Riscos e Conformidade (nova autoridade recursal), envolvendo empregado(s) dessa mesma Superintendência, por si só, não caracteriza quebra da parcialidade dos agentes envolvidos na apuração/julgamento, salvo situações de impedimento ou suspeição devidamente esclarecidas pela comissão no processo disciplinar, devendo ser avaliadas as demais circunstâncias do caso e o eventual enquadramento nas estabelecidas hipóteses impeditivas de atuação de autoridade(s) e, ou empregado(s) membro(s) da comissão apuratória.

4.12. Ressalta-se que havendo situação de impedimento da autoridade julgadora e, ou recursal, esta(s) deve(m) comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, situações nas quais julgará o processo disciplinar a autoridade designada formalmente pelo titular da Unidade Setorial de Correição com a devida motivação, e apreciará o eventual recurso apresentado pelo empregado o Comitê de Integridade - COINT (autoridades competentes).

4.13. Ademais, o reconhecimento de suspeição em processo disciplinar requer prova de violação da impessoalidade, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação, segundo entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (<https://www.conjur.com.br/2020-jan-28/stj-divulga-14-teses-processo-administrativo-disciplinar>).

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 09/05/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2362419 e o código CRC E30249DF



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

De acordo com a Nota Técnica nº 998/2022/CGUNE/CRG.

Ao Corregedor-Geral da União, para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 09/05/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2363664 e o código CRC BAF75000

Referência: Processo nº 00190.102229/2022-10

SEI nº 2363664



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 998/2022/CGUNE/CRG aprovada pelo Despacho CGUNE (2363664).

Remeta-se os autos à COPIS para providências de resposta ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 11/05/2022, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2364696 e o código CRC 7F774F0B

Referência: Processo nº 00190.102229/2022-10

SEI nº 2364696